



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 2.087 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

“CRIA O CARGO EFETIVO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, NO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA LEI Nº 1.844 DE 19 DE MAIO DE 2020”.

A Prefeita de Jacuí, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado 1 (um) cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com carga horária de 40h (quarenta) horas semanais, requisitos básicos, descrição sumária das atividades, descrição detalhada das atividades, vencimento-base e plano de carreira constantes nesta Lei, conforme Anexos I, II e III, o qual passa a integrar o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Câmara Municipal de Jacuí/MG, estabelecido pela Lei nº 1.844 de 19 de maio de 2020.

Art. 2º Fica assegurada a remuneração bruta não inferior ao montante correspondente ao salário mínimo nacional.

Parágrafo único. Por remuneração bruta compreende-se o vencimento-base do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidas em lei.

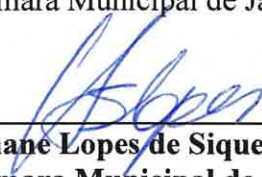
Art. 3º. Em estrita observância ao preceituado nas súmulas vinculantes nº 15 e nº16, nas situações em que o vencimento-base acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias se revele inferior ao mínimo nacional, deverá ser efetuado o pagamento de uma complementação salarial, com o escopo de assegurar o montante equivalente ao mínimo nacional.

Art. 4º Ficam alterados os anexos III da Lei nº 1.844 de 19 de maio de 2020 e IV da Lei nº 2.070 de 27 de julho de 2023.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, com previsão no Orçamento vigente e de acordo com o Impacto Orçamentário Financeiro que constitui parte integrante da presente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Jacuí/MG, 08 de novembro de 2023.



Hernane Lopes de Siqueira
Presidente da Câmara Municipal de Jacuí – UNIÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

Célio Batista da Silva
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Jacuí - PSDB

Paulo Antônio Soares
1ª Secretário da Câmara Municipal de Jacuí - UNIÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

ANEXO I

CARACTERÍSTICAS DO CARGO			
DENOMINAÇÃO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	CLASSIFICAÇÃO: EFETIVO	NÚMERO DE VAGAS: 01	CARGA HORÁRIA: 40 HORAS SEMANAIS

REQUISITOS BÁSICOS
ESCOLARIDADE: Nível Fundamental Completo
EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS PARA PROVIMENTO: Ser brasileiro ou estrangeiro na forma da lei, gozar dos direitos políticos; estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino; estar em dia com as obrigações eleitorais; ter idade mínima de 18 anos, apresentar diploma de conclusão de nível fundamental.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA
Compreende os cargos que se destinam a realizar limpeza geral de toda área interna e externa da Câmara Municipal, executar pequenos mandados para a realização de trabalho interno e externo, e serviço de copa, rotineiros da atividade administrativa.

DESCRIÇÃO DETALHADA
• Executar todo serviço de limpeza do plenário, salas, garagens, estacionamento e sanitários em geral (pisos, paredes, tetos, peitoril, pias, vidraças, jardins); • Fazer a limpeza e higienização das mesas, cadeiras, computadores, telefones e armários; • Controlar e manter o estoque de produtos de limpeza; • Controlar e manter o estoque dos produtos de café; • Controlar e manter o estoque dos produtos de almoxarifado; • Transporte de móveis e objetos de pequeno porte em geral; • Serviços de carga e descarga de materiais; • Serviços de copa e cozinha (preparar e servir café, lanches, higienizar utensílios de cozinha, etc); • Serviços de lavanderia; • Participar de acordo com a solicitação do Presidente de todo ato público legislativo; • Efetuar pequenas compras e pagamentos, serviços bancários e de correio, conforme necessidades de sua área de atuação; • Auxiliar em serviços administrativos de apoio, como atender telefone, anotar e transmitir informações e recados entre outras atividades básicas e operacionais (arquivo e organização de documentos, protocolo de documentos, auxílio com som e filmagem, xerox e impressões, etc) • Realizar todas as atividades correlatas ao setor que tiver lotado; • Realizar outras atribuições compatíveis com a natureza da função.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

ANEXO II

CARGO	VENCIMENTO	VAGAS
PROCURADOR LEGISLATIVO	R\$ 4.308,06	01

CARGO	VENCIMENTO	VAGAS
CONTADOR	R\$ 4.308,06	01

CARGO	VENCIMENTO	VAGAS
AGENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	R\$ 2.284,65	01

CARGO	VENCIMENTO	VAGAS
ASSISTENTE LEGISLATIVO	R\$ 2.644,78	01

CARGO	VENCIMENTO BASE	VAGAS
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	R\$ 1.272,18	01



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

ANEXO III

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS Grupo De Atividade – Procuradoria Legislativa

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CLASSES					
	A		B		C	
Procurador Legislativo	NÍVEIS					
	26	27	28	29	30	31

Grupo De Atividade – Divisão De Secretaria, Administração, Contábil e Financeira

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CLASSES					
	A		B		C	
Contador	NÍVEIS					
	26	27	28	29	30	31

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CLASSES					
	A		B		C	
Agente de Serviços Administrativo	NÍVEIS					
	13	14	15	16	17	18

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CLASSES					
	A		B		C	
Assistente Legislativo	NÍVEIS					
	16	17	18	19	20	21

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CLASSES					
	A		B		C	
Auxiliar de Serviços Gerais	NÍVEIS					
	1	2	3	4	5	6



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

ANEXO IV QUADRO DE CARGOS EFETIVOS

TABELA DE VENCIMENTOS			
GRAU	VALORES	GRAU	VALORES
1	R\$ 1.272,18	20	R\$ 3.214,73
2	R\$ 1.335,79	21	R\$ 3.375,47
3	R\$ 1.402,58	22	R\$ 3.544,25
4	R\$ 1.472,71	23	R\$ 3.761,07
5	R\$ 1.546,34	24	R\$ 3.907,53
6	R\$ 1.623,66	25	R\$ 4.102,90
7	R\$ 1.704,84	26	R\$ 4.308,06
8	R\$ 1.790,08	27	R\$ 4.523,45
9	R\$ 1.879,59	28	R\$ 4.749,62
10	R\$ 1.973,57	29	R\$ 4.987,10
11	R\$ 2.072,24	30	R\$ 5.236,47
12	R\$ 2.175,86	31	R\$ 5.498,29
13	R\$ 2.284,65	32	R\$ 5.773,20
14	R\$ 2.398,89	33	R\$ 6.061,86
15	R\$ 2.518,82	34	R\$ 6.364,95
16	R\$ 2.644,78	35	R\$ 6.683,21
17	R\$ 2.777,01	36	R\$ 7.017,36
18	R\$ 2.915,86	37	R\$ 7.368,24
19	R\$ 3.061,65		



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.087 DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023

A presente proposta, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jacuí, propõe a criação do cargo público de Auxiliar de Serviços Gerais, sendo uma medida que se justifica sob diversos aspectos, precipuamente em relação à otimização dos recursos públicos.

Cumpre esclarecer que este projeto de lei é respaldado por um estudo técnico-científico elaborado pelo Contador Legislativo, que demonstra de forma clara e imperiosa o custo-benefício da contratação de servidor efetivo em detrimento da terceirização de serviços de limpeza e manutenção, por meio de processo de licitação pública.

O estudo técnico elaborado analisou minuciosamente os custos envolvidos na terceirização de serviços de limpeza e manutenção em comparação à criação do cargo público de Auxiliar de Serviços Gerais. Os resultados deste estudo evidenciaram que a contratação de servidor efetivo é economicamente vantajosa ao erário público, uma vez que elimina os lucros da empresa terceirizada, resultando em uma economia significativa a longo prazo.

No que tange à iniciativa para a proposição do presente projeto de lei, não há que se falar em vício formal subjetivo, uma vez que atende aos comandos dos artigos 35 e 45 da Lei Orgânica Municipal, bem como, aos artigos 9º e 128 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Note-se:

Art. 35º LOM - À mesa, dentre outras atribuições compete:

I. Propor projetos de Lei que **criem ou extingam cargos** ou serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

Art. 45 da LOM (...)

V. É de **competência exclusiva da mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham:**

b) Organização dos serviços administrativos da Câmara, **criação, transformação ou extinção de seus cargos**, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Art. 9º do RI - Compete privativamente à Câmara Municipal:

Propor a criação ou extinção dos cargos dos servidores administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos

Art. 128º do RI. É de competência da Câmara a iniciativa de projetos que tratem de assuntos de sua economia interna.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

Outrossim, tem-se que a criação de cargos públicos pela Câmara Municipal é atribuição típica e privativa do Poder Legislativo, inclusive, prevista na Constituição Federal. Ademais, conforme determinação expressa na Lei Orgânica Municipal, como também, em atenção à Constituição do Estado de Minas Gerais, **não havendo que se falar em incompatibilidade formal com a Constituição Federal**, caberá ao governador (em âmbito estadual) ou ao prefeito (em âmbito municipal) a sanção de projetos de leis que visem à criação, transformação ou extinção de cargos públicos. Observe:

Constituição Estadual:

Art. 61 - Cabe à Assembleia Legislativa, **com a sanção do Governador**, não exigida esta para o especificado no art. 62, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente: (grifo nosso)

VIII - **criação, transformação e extinção de cargo**, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (grifo nosso).

Lei Orgânica:

Art. 27º - Compete à Câmara, **com a sanção do Prefeito**, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (grifo nosso)

IX. **Criar, transformar e extinguir cargos**, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara (grifo nosso).

Ademais, imperioso ressaltar que a Súmula Vinculante n.º 16, editada pelo e. Supremo Tribunal Federal demonstra o entendimento de que o vencimento ou o também chamado salário-base ou vencimento-base de servidor público **não pode ser vinculado ao salário mínimo nacional**, sob pena de afrontar o inciso IV do artigo 7º da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...];

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim**; (grifo nosso).

Por sua vez, o teor da mencionada Súmula Vinculante n.º 16 determina:

Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

De posse dos comandos da referida Súmula Vinculante, depreende-se que o vencimento-base percebido pelo servidor público pode estar aquém do mínimo legal; o que não se observa quando do conjunto remuneratório (vencimento em conjunto com as vantagens legais). Assim, caso se configure tal cenário, ou seja, caso a remuneração – compreendida como vencimento base e vantagens – não alcance o valor do mínimo, deverá haver a instituição, obrigatória, de abono com percentual complementar para atingir o montante.

Por oportuno, a vinculação do vencimento base ao salário mínimo direciona a uma condição de inconstitucionalidade material, conforme se demonstrará quando da tese de repercussão geral abaixo transcrita.

O Precedente Representativo dispõe:

Ambas as Turmas da Corte, seguindo a orientação firmada pelo Plenário, corroboraram o entendimento de que **a remuneração total do servidor, e não o seu salário-base, é que não pode ser inferior ao salário mínimo.**

[**RE 582.019 QO-RG**, voto do rel. min. **Ricardo Lewandowski**, P, j. 13-11-2008, *DJE* 30 de 13-2-2009, Tema 142.]

Finalmente, a Tese de Repercussão Geral:

Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da Constituição referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.
[Tese definida no **RE 582.019 QO-RG**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, P, j. 13-11-2008, *DJE* 30 de 13-2-2009, Tema 142.]

(...) a jurisprudência dessa Suprema Corte é pacífica no sentido de que “**a garantia do salário mínimo**, prevista no art. 7º, IV, c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal, **é alusiva ao total da remuneração do servidor, incorrendo em inconstitucionalidade material o dispositivo que vincula tal garantia ao vencimento básico**” (ADI 751/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 22/5/2019). O entendimento foi afirmado na Tese 142 de repercussão geral (**RE 582019 QO-RG**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Plenário, DJe de 13/2/2009) e está consubstanciado na **Súmula Vinculante 16, de observância obrigatória não apenas pelos demais órgãos do Poder Judiciário, como também pela administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (CF/1988, art. 102-A, caput)**. (...) Entendo, ainda, devidamente demonstrado o risco à economia do Estado do Rio Grande do Norte, porquanto a execução da decisão ora objurgada determina o pagamento de vencimento básico indexado ao valor do salário mínimo, resultando no pagamento de verbas de natureza alimentar, o que, somada à circunstância de ser percebida por servidor por força de ordem judicial, afasta a restituição aos cofres públicos (v.g. MS 26085/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

Plenário, DJe de 13/6/2008). (...) Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução da decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (...). [SS 5.248, rel. min. presidente **Dias Toffoli**, dec. monocrática, j. 20-11-2019, DJE 257 de 26-11-2019.] (grifo nosso)

Noutro giro, o Regime Jurídico do Servidor Público representa o conjunto de princípios e de regras que orientam os direitos, os deveres e demais normas que regem a vida funcional dos ocupantes de cargo público. Os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios possuem regimes jurídicos estatutários próprios, mas que devem seguir obrigatoriamente os artigos de 37 a 41 da Constituição Federal de 1988.

A seu turno, o art. 46 da Lei Municipal nº 1.471 de 2008 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Jacuí, estado de Minas Gerais preleciona que:

Vencimento, no singular, é a retribuição devida ao servidor público pelo efetivo exercício de cargo público ou função, correspondente ao símbolo e nível fixado em lei.

Note-se que o art. 46 refere-se à expressão “vencimento” e não a “vencimentos”, o qual (vencimento) corresponde ao salário base ou vencimento base, podendo este ser inferior ao mínimo nacional, por orientação **vinculativa** da Suprema Corte. Devendo-se, assim, os demais entes, sejam Estados ou Municípios, curvarem-se à decisão.

E, muita embora o parágrafo único do presente dispositivo legal estabeleça que nenhum servidor receberá a título de **vencimento, importância inferior ao salário mínimo vigente no país**, é notório que a elaboração e redação do referido estatuto data-se do ano de 2008, época em que ainda não havia a edição e aprovação da Súmula Vinculante nº 15 e nº 16, datadas do ano de 2009. Portanto, tal dispositivo estatutário encontra-se em desacordo com o que previsto pelo Supremo Tribunal Federal em decisão de **observância obrigatória; a qual se direciona não apenas aos demais órgãos do Poder Judiciário, mas também a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**.

De toda sorte, os arts. 47 e 48 da supracitada Lei Municipal dispõem que:

Art. 47 - Vencimentos, no plural, são os valores percebidos pelo servidor público, correspondentes ao símbolo e nível fixado em lei, acrescido das vantagens pecuniárias fixas e temporárias, excetuando-se o salário família.

Art. 48 – Equivalem-se, para esta lei, as expressões “vencimentos” e “remuneração”.

Assim sendo, amoldando-se ao entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal tem-se que tão somente a **remuneração ou vencimentos** não poderão ser inferiores ao mínimo legal; divergindo-se, assim, do conceito de **vencimento**, o qual, por, inequívoco, poderá ser estabelecido em montante inferior ao mínimo legal. No mais deve-se, neste caso,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

necessariamente, haver a previsão legal de abono utilizado para se atingir o salário mínimo, em atenção à Súmula Vinculante de nº 15 – o cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo – igualmente datada do ano de 2009.

No mesmo sentido, o Tema 900 de repercussão geral:

Na sessão de 13 de novembro de 2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários nºs 572.921/RN e 582.019/SP, ambos da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, reconheceu a existência da repercussão geral das matérias constitucionais versadas nestes feitos e reafirmou a jurisprudência dominante nesta Corte no sentido de que **a garantia de percepção de salário mínimo conferida ao servidor por força dos arts. 7º, inciso IV; e 39, § 3º, da Constituição Federal, corresponde à sua remuneração total e não apenas ao vencimento básico, que pode ser inferior ao mínimo, e, também, que sobre o abono pago para atingir o salário-mínimo não devem incidir as gratificações e demais vantagens pecuniárias, sob pena de ofensa ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal.** (...) Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal aprovou os enunciados das Súmulas Vinculantes nºs 15 e 16, que assim dispõe respectivamente: (...)."(RE 499937 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 25.10.2011, DJe de 1.12.2011)

[...]

RE 964659 RG, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 10.6.2016, DJe de 10.8.2016 - tema 900) (grifo nosso)

A título de observação, de crucial importância, cumpre mencionar que o Estatuto dos Servidores Públicos da União, Lei nº 8.112 de 1990 sofreu alterações em seu art. 40, parágrafo único e art. 41 §5º justamente com o fim de se amoldar ao estabelecido pela SV 16.

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

Medida Provisória nº 431, de 2008).

nº 11.784, de 2008)

(Revogado pela

Lei

Note-se que o parágrafo único do art. 40, que estabelecia que nenhum servidor receberia, a título de **vencimento** importância inferior ao salário mínimo encontra-se revogado.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

§ 5º Nenhum servidor **receberá remuneração inferior ao salário mínimo.** **(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) (grifo nosso)**

Por fim, com a redação conferida pelo entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal, tem-se que **tão somente** a remuneração ou os “vencimentos” não poderão estar aquém do mínimo legal.

Diante de todo o esposado e das evidências apresentadas no estudo técnico, é imperativo a criação do cargo público de Auxiliar de Serviços Gerais. Dessa forma, além de garantir a continuidade e qualidade dos serviços prestados à população, a Câmara Municipal realizará uma gestão financeira mais eficiente e responsável, atendendo aos interesses da coletividade e garantindo a aplicação racional dos recursos públicos.

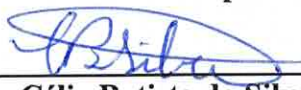
Em suma, necessário informar a existência de impacto orçamentário-financeiro dentro dos limites legais, havendo, pois, disponibilidade orçamentária que possibilite a criação do cargo em questão.

Confiante no nobre espírito público que sempre honrou essa Casa das Leis, aguardamos a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Jacuí/MG, 08 de novembro de 2023.


Hernané Lopes de Siqueira

Presidente da Câmara Municipal de Jacuí - UNIÃO


Célio Batista da Silva

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Jacuí - PSDB


Paulo Antônio Soares

1ª Secretário da Câmara Municipal de Jacuí - UNIÃO